



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 014 /2005  
PIP nº 08190.015458/05-36

**OBJETO: Segurança ambiental das atividades de mineração e produção de cimento da empresa Cimento Planalto S/A localizada na Região da Fercal em Sobradinho-DF**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. CRISTINA RASIA MONTENEGRO**, na presença do **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, órgão integrante da Administração Pública Federal, inscrito no CNPJ/MF nº 03.659.166/0007-06, situado no Setor Autarquias Sul – Quadra 05, Lote 05, Bloco “H”, 1º andar, neste ato representado por seu Gerente Executivo no Distrito Federal, Sr. **FRANCISCO JOSÉ VIANA PALHARES**, portador do CPF nº 085.370.026-04, residente e domiciliado em Brasília-DF, e da **Secretaria**

1







todas as suas formas" (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

- II) **Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- III) **Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar 75/93;
- IV) **Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;
- V) **Considerando** os princípios constitucionais referentes à ordem econômica, que envolvem a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, entre outras previsões do art. 170 da Constituição Federal;
- VI) **Considerando** a condição do IBAMA como executor da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, nos termos da Lei nº 6.938/81 e nº 7.735/89;







reduzidos, por meio da implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo do controle das fontes de emissão;

- XII) **Considerando** que, entre as obrigações da **COMPROMISSÁRIA**, figura a de respeitar as posturas, normas técnicas, padrões e restrições pertinentes à especificidade dos serviços, sobretudo as condicionantes de validade da Licença de Operação IBAMA nº 012 de 2003;
- XIII) **Considerando** que o complexo minerário-industrial está situado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, unidade de conservação federal criada pelo Decreto Presidencial s/nº de 10.01.2002, cuja gestão compete ao IBAMA, e também situado adjacente ao limite da Área de Proteção Ambiental - APA de Cafuringa, unidade de conservação distrital criada pelo Decreto nº 11.123 de 10.06.1988 com alteração pelo Decreto nº 11.251 de 13.09.1988, cuja gestão compete à SEMARH, e ainda situado em distância próxima da Reserva Biológica – REBIO da Contagem, caracterizando, portanto, eminente relevância ambiental;
- XIV) **Considerando** que a Área de Proteção Ambiental se constitui em uma categoria de unidade de conservação que compõe o grupo das Unidades de Uso Sustentável, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000, art.14), estando, portanto, sujeita a condicionantes e restrições de uso (art. 15 da mesma lei), assim como a sanções pelo seu descumprimento, conforme legislação específica;

WRS





- XV) **Considerando** a localização do complexo minerário-industrial em relação ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar nº 17 de 28.01.1997), que estabelece o ordenamento da Zona Urbana de Uso Controlado e cujo art. 21 § 3º determina que seja respeitada a capacidade de suporte dos corpos hídricos como receptor de efluentes;
- XVI) **Considerando** que, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Anexo 1, a extração e tratamento de minerais e a industrialização de minerais não metálicos para a produção de cimento, são atividades sujeitas a licenciamento ambiental;
- XVII) **Considerando** que, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto Presidencial s/nº de 10.01.2002, que criou a APA do Planalto Central, e do art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 001 de 23.01.1986, compete ao IBAMA/DF proceder ao licenciamento ambiental de atividades que envolvam extração de minério e industrialização para fabricação de cimento;
- XVIII) **Considerando** que, ao proceder inspeções nas dependências do complexo minerário-industrial da CIPLAN, em 15.09.2005, em 03.10.2005, em 17.10.2005, em 21.10.2005 e 04.11.2005, a equipe de técnicos do IBAMA/DF constatou, conforme denúncias que haviam sido encaminhadas à Gerência Executiva, que havia sido realizada a deposição de rejeitos de mineração em áreas ambientalmente impróprias, acarretando, desta forma, degradação ambiental, afetando, inclusive, áreas de preservação permanente - APP; e ainda, que haviam sido descumpridas condicionantes de





validade da Licença de Operação n° 012/2003 expedida pelo IBAMA;

XIX) **Considerando** que o IBAMA, em razão das vistorias realizadas e da constatação do cometimento de infrações ambientais, findou por atuar a **COMPROMISSÁRIA** e embargar (i) as atividades referentes ao funcionamento da indústria cimenteira, conforme Auto de Infração n° 531206-D no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e Termo de Embargo/Interdição n° 427657-C e processo n° 02008.000635/2005-85; (ii) todas as atividades na área de preservação permanente indicada no Laudo de Vistoria n° 126/2005-NLA/GEREX/IBAMA, conforme Auto de Infração n° 415704-D no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Termo de Embargo/Interdição n° 0286635-C e processo n° 02008.000634/2005-31; e (iii) todas as atividades desenvolvidas no "bota-fora" da empresa, conforme Auto de Infração n° 531410-D no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Termo de Embargo/Interdição n° 427757-C e processo n° 02008.000633/2005-96;

XX) **Considerando** que dentre as 17 (dezesete) condicionantes de validade da Licença de Operação n° 012/2003, foram constatadas pela vistoria realizada em 15.09.2005, o descumprimento de 7 (sete) delas, quais sejam, as condicionantes n° 01, 03, 04, 11, 13, 14 e 15, e que após a aplicação da multa e do embargo em 11.10.2005 a empresa, logo de imediato, tratou de providenciar o adimplemento dessas condicionantes em descumprimento, restando comprovado pelo IBAMA, através de nova vistoria realizada em 17.10.2005, que as condicionantes n° 03, 04, 14 e 15, apesar dos esforços da empresa, ainda permaneciam em estado





de inadimplência, conforme demonstrado no Laudo de Vistoria nº 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

Decidem os signatários firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com as seguintes cláusulas:

**I. Da Recuperação Ambiental da Área dos “bota-foras”**

**Cláusula 1** – A CIPLAN – Cimento Planalto S/A assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste Termo, elaborar e submeter à aprovação do IBAMA, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD que contemple a recuperação ambiental das áreas conhecidas como “bota-fora norte” e “bota-fora leste” degradadas pela deposição de rejeito de mineração, observando-se o conteúdo do Laudo de Vistoria nº 126/2005 – NLA/GEREX/IBAMA de 07.10.2005 e da Informação Técnica nº 173/05-DITEC/NLA de 04.11.2005;

**Parágrafo Primeiro** – Para possibilitar o cumprimento desta Cláusula, o IBAMA entregará à **COMPROMISSÁRIA**, concomitantemente à assinatura deste Termo, cópia do Laudo de Vistoria nº 126/2005 – NLA/GEREX/IBAMA de 07.10.2005 e da Informação Técnica nº 173/05-DITEC/NLA de 04.11.2005;

**Parágrafo Segundo** – Também deverão ser contempladas pelo PRAD todas as áreas próximas aos dois “bota-foras” que foram danificadas direta ou indiretamente pela deposição dos rejeitos, a exemplo da erosão





e assoreamento de nascentes, suas áreas de preservação permanente e do curso d'água do Ribeirão Contagem;

**Cláusula 2** – Após o recebimento do PRAD mencionado no *caput* da Cláusula anterior, o IBAMA envidará os esforços necessários e suficientes para analisá-lo e se manifestará conclusivamente quanto ao seu conteúdo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Poderá o IBAMA, com a devida justificativa, aprovar ou reprovar o PRAD, ou então requerer complementações necessárias para a consecução da finalidade a que se destina o estudo;

**Cláusula 3** – A elaboração do PRAD ficará a cargo de profissionais especializados e devidamente habilitados para o serviço, devendo o PRAD ser entregue em 2 (duas) vias impressas e uma cópia dos arquivos em meio digital (CD) ao IBAMA, assinado por todos os responsáveis técnicos, sem prejuízo da apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e dos Certificados de Registro dos profissionais e da pessoa jurídica, se houver, no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme Lei nº 10.165 de 27.12.2000 e Instrução Normativa nº 010 de 17.08.2001 (D.O.U. de 29.08.2001);

**Parágrafo Único** – O IBAMA poderá se recusar a analisar o PRAD, sem a apreciação do seu conteúdo, logo de imediato ao seu recebimento, caso a presente Cláusula não seja observada pela **COMPROMISSÁRIA**;

**Cláusula 4** – A implantação das medidas previstas no PRAD deverá ter início em no máximo 60 (sessenta) dias após a entrega do estudo ao IBAMA;





**Cláusula 5** – A **COMPROMISSÁRIA**, às suas expensas, deverá executar todas as medidas indicadas no PRAD em no máximo 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação pelo IBAMA, respeitadas as melhores práticas inerentes ao procedimento;

**Parágrafo Primeiro** – A cada 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do PRAD pelo IBAMA, a **COMPROMISSÁRIA** apresentará um Relatório Técnico de Acompanhamento das Obras de Recuperação Ambiental, consubstanciando a evolução das medidas implementadas até então;

**Parágrafo Segundo** – Ao IBAMA caberá, a qualquer tempo, mediante decisão justificada e vistoria *in loco*, paralisar, por meio de embargo administrativo, sob pena de responsabilização da **COMPROMISSÁRIA**, as atividades de recuperação ambiental e exigir a correção de eventuais medidas que porventura estejam sendo implementadas de maneira diversa ao estabelecido pelo PRAD, caso se constate o risco de prejuízos ao meio ambiente em face da recuperação do local;

**Cláusula 6** – Ao término da implementação das medidas do PRAD, será realizada vistoria com a finalidade de se verificar a efetiva recuperação ambiental;

**Cláusula 7** – Após o plantio, replantio ou transplante das mudas, seguindo-se as melhores práticas, os espécimes florísticos permanecerão sob a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por um período de no mínimo 2 (dois) anos, incluindo-se 2 (duas) estações chuvosas, que fará a manutenção e recuperação das perdas de mudas ocorridas no período, realizando, às suas expensas, o coroamento, adubação, poda e todas as demais atividades necessárias ao crescimento saudável das mudas plantadas;





**Cláusula 8** – Durante a implementação das medidas determinadas pelo PRAD, a empresa deverá providenciar a confecção de 4 (quatro) placas indicativas de que a área encontra-se em processo de recuperação ambiental. O IBAMA fornecerá o modelo das placas e a fixação deverá ocorrer em locais de fácil visibilidade aos operários da empresa e aos transeuntes do local;

**Cláusula 9** – A CIPLAN – Cimento Planalto S/A assume o compromisso de respeitar o embargo imposto pelo IBAMA à área do “bota-fora norte”, conforme Termo de Embargo/Interdição nº 427757-C, não depositando e não permitindo se depositar nenhum rejeito de mineração ou qualquer outro tipo de resíduo que possa aumentar o volume atual, sob pena de aplicação de novas sanções administrativas e/ou judiciais, até que a área possa ser liberada e o IBAMA conclua, caso seja possível, pela sua utilização mediante critérios técnicos ambientalmente corretos;

**Parágrafo Único** – Em virtude das condições físicas atuais do “bota-fora leste”, relatadas na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005, que por sua situação geográfica não representam novos riscos ao meio ambiente, poderá a **COMPROMISSÁRIA**, a título temporário e precário, durante a elaboração do PRAD e a sua apreciação pelo IBAMA, fazer uso do local para a deposição dos rejeitos minerários, desde que atendidas as seguintes condições:

- A utilização do local deverá seguir rigorosamente o projeto apresentado ao IBAMA em 20.10.2005 (protocolo nº 02008.003224/05-16);





- Antes da retomada da deposição dos rejeitos, a COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do projeto apresentado ao IBAMA, comprovando, outrossim, sua regularidade perante o respectivo Conselho de Classe;
- A quantidade máxima de material a ser depositado será de 20.000.000 (vinte milhões) de toneladas de solo e rocha estéril provenientes da lavra principal de calcário metamórfico em exploração;
- Apresentar as plantas contendo os perfis topográficos transversais e longitudinais do “bota-fora”, indicando a situação futura projetada com a deposição do material;
- Deverão ser imediatamente iniciadas as atividades de terraceamentos, construção dos sistemas de fluxo d’água, correção de ângulos de taludes e correção de bancadas, conforme projeto apresentado;
- Deverá ser tratada a fenda no maciço localizada na porção distal SE para se evitar futuros desmoronamentos;
- Apresentar, em até 30 (trinta) dias após a retomada dos trabalhos de deposição de inerte, um projeto da implantação de drenos horizontais em camadas permeáveis nas partes basais dos taludes de cada bancada;
- Deverão ser atendidas integralmente todas as outras recomendações contidas na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005;





## II. Do Licenciamento Ambiental Corretivo dos “bota-foras”

**Cláusula 10** – A **COMPROMISSÁRIA**, dentro de 3 (três) dias após a assinatura desde Termo, iniciará no IBAMA o procedimento administrativo de licenciamento ambiental corretivo do “bota-fora” para a deposição dos rejeitos das atividades de lavra. Para tanto, protocolizará requerimento em formulário padronizado para Licença de Instalação;

**Cláusula 11** – Ao receber o pedido de licença ambiental, o IBAMA providenciará a instauração de processo administrativo para a apreciação do requerimento e, com base no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD apresentado pela **COMPROMISSÁRIA**, além de outros estudos que possam ser necessários, fará o exame necessário para verificar a possibilidade de concessão da Licença de Instalação;

## III. Do Adimplemento das Condicionantes Específicas da Licença de Operação nº 012/2003

**Cláusula 12** – A **COMPROMISSÁRIA** assume a **obrigação de fazer** consistente em providenciar o cumprimento de todas as condicionantes de validade da Licença de Operação nº 012/2003 expedida pelo IBAMA;

**Cláusula 13** – Para o cumprimento da condicionante nº 01, referente à umectação das vias, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a incrementar a quantidade de horas de aplicação de água tanto quanto for necessário para se evitar a proliferação de partículas sólidas em suspensão, não limitando-se às 512 (quinhentas e doze) horas indicadas no documento protocolizado no IBAMA em 13.10.2005 sob o nº 02008.003146/05-12;





**Parágrafo Primeiro** – Para reduzir a proliferação de poeiras a empresa deverá manter em funcionamento veículo dotado de varredeira mecânica com operação mínima de 30 (trinta) horas por semana;

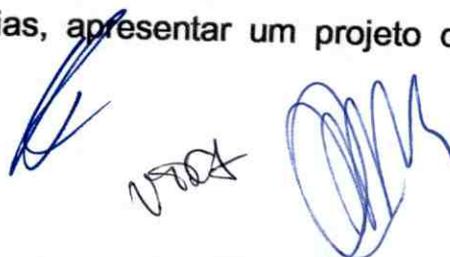
**Parágrafo Segundo** – A empresa deverá implementar um controle sobre os veículos que transportam cargas em básculas ou caçambas, de maneira a somente os liberar para saída externa após a colocação de lonas de cobertura;

**Parágrafo Terceiro** – A **COMPROMISSÁRIA**, mediante anuência das autoridades competentes, promoverá a pavimentação do pátio de estacionamento para caminhões, nos termos do projeto já apresentado aos órgãos ambientais e ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, aguardando-se as respectivas deliberações. Nesse ínterim, a empresa compromete-se a mantê-lo permanentemente umectado enquanto tal ação não for realizada;

**Parágrafo Quarto** – A empresa deverá apresentar imediatamente plano de ação específico para umectação das áreas identificadas como críticas no Laudo de Vistoria nº 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

**Cláusula 14** – Para a manutenção do cumprimento da condicionante nº 11 a empresa deverá cuidar que as dependências do complexo minerário-industrial permaneçam sempre livres de resíduos tais como: paletes, sacaria, tambores, sucata metálica, plásticos, óleo e outros tipos de resíduos oriundos ou não das atividades correlatas a produção da Empresa;

**Cláusula 15** – Para o cumprimento das condicionantes nº 13 e 14 a empresa deverá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar um projeto do




sistema de drenagem das águas pluviais para o complexo minerário-industrial que contemple a totalidade da água de escoamento superficial da área da fábrica e das vias de circulação interna. O projeto deverá prever que as águas sejam coletadas e direcionadas para sistemas complementares que consigam reter o material particulado, que promovam a dissipação da energia antes do lançamento final e a separação do óleo presente na água;

**Cláusula 16** – O pátio de depósito de coque de petróleo identificado como sendo de nº 2 deverá ser desativado dentro de no máximo 30 (trinta) dias. O material restante deverá ser conduzido ao pátio de coque localizado na parte superior, a fim de se evitar possíveis contaminações provocadas pela incidência das chuvas;

**Cláusula 17** – A empresa se compromete a apresentar, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, um laudo de análise físico-química da água do poço profundo localizado próximo ao pátio de coque, contendo necessariamente os seguintes parâmetros: benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, enxofre total e solubilidade do coque de petróleo;

**Parágrafo Único** – O IBAMA somente se manifestará acerca do projeto de drenagem das águas pluviais a ser apresentado pela **COMPROMISSÁRIA**, após a entrega dos laudos de análises mencionados nesta cláusula;

**Cláusula 18** – Na área próxima do pátio de coque a empresa deverá realizar a raspagem de uma camada de solo com espessura mínima de 30 (trinta) centímetros. O material retirado deverá ser alimentado como matéria prima (argila com restos de coque) no forno de clinquerização;





**Cláusula 19** – Para que se possa determinar a possível ocorrência de contaminação na área de entorno do pátio de coque, a empresa deverá proceder, por meio de contratação de empresa ou órgão oficial capacitados e especializados, a prospecção de solo naquele local e análise de laboratório. A metodologia a ser empregada, seja pelo Método Direto ou Indireto (geofísica), deverá atender ao disposto no Laudo de Vistoria nº 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

**Parágrafo Primeiro** – Caso se constate a ocorrência de contaminação de solos ou de água subterrânea, ou ambos, caberá ao IBAMA executar sua atribuição de fiscalização ambiental, e para tanto, promoverá a aplicação das sanções administrativas cabíveis nos termos da legislação ambiental em vigor;

**Parágrafo Segundo** – Na ocorrência do Parágrafo anterior, caberá à **COMPROMISSÁRIA**, em comum acordo com o IBAMA, elaborar, dentro do prazo a ser estabelecido pelo IBAMA, um plano de remediação para a área, contemplando todas as medidas tecnicamente possíveis necessárias e suficientes para restaurar as condições ambientais locais à melhor qualidade possível, removendo todas as substâncias poluidoras eventualmente presentes no subsolo;

**Parágrafo Terceiro** – Poderá o IBAMA, a qualquer tempo, acompanhar todas as atividades empreendidas pela **COMPROMISSÁRIA** para a cessação e restauração da área contaminada;





#### IV. Do Controle e Monitoramento das Emissões Atmosféricas

**Cláusula 20** – Os Laudos de Amostragem com as avaliações semestrais dos filtros eletrostáticos deverão ser encaminhados ao IBAMA e à SEMARH dentro de no máximo 60 (sessenta) dias. Os Laudos deverão seguir os parâmetros analisados em consonância com a Deliberação Normativa COPAM nº 11 de 16.12.1986;

**Parágrafo Único** – Nos laudos deverão constar os parâmetros da Resolução pertinente e assinatura dos responsáveis pela sua realização;

**Cláusula 21** – A empresa providenciará a realização de Teste de Chaminé, necessariamente contemplando os seguintes parâmetros, de acordo com a Deliberação COPAM nº 11 de 16.12.1986:

- a) Material particulado (concentração máxima de 0,15 kg/t alimentada para o forno após o ano de 1981 e 0,30 kg/t alimentada para o forno anterior ao ano de 1981, de acordo com a Deliberação COPAM nº 11 de 16.12.1986;
- b) Dióxido de enxofre (concentração máxima de 1.000 mg/Nm<sup>3</sup>);
- c) Monóxido de carbono (concentração máx. de 500 ppm/Nm<sup>3</sup>);
- d) Dióxido de Nitrogênio (concentração máx. de 900 mg/Nm<sup>3</sup>);

**Parágrafo Primeiro** – Os testes deverão ser realizados nos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro, nos doze meses vindouros. Após este período, se satisfeitos os parâmetros constantes nos incisos acima, esta medição será revista e contemplada nos termos da Condicionante de nº 3 da LO. Os resultados dos testes serão apresentados a esta Autarquia bem como à SEMARH;





**Parágrafo Segundo** - Caso o empreendedor tenha interesse em realizar o co-processamento, o mesmo deverá requerer autorização ao IBAMA, segundo Resolução CONAMA nº 264/2000, com respectiva revisão dos parâmetros.

**Cláusula 22** – Para o cumprimento da condicionante nº 15 a empresa deverá adquirir e instalar em local(is) a ser(em) definido(s) pela SEMARH, em que haja disponibilidade de energia elétrica, formalizando respectiva solicitação de compra em 20 (vinte) dias após a definição de quantidades, de um ou mais Amostradores de Grande Volume (Hi-Vol) para a realização de monitoramento da Poeira Total em Suspensão – PTS, conforme norma NBR-9547 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**Parágrafo Primeiro** – Os equipamentos a serem adquiridos serão de marca e especificações técnicas iguais ou equivalentes àqueles já fornecidos à SEMARH pela CIPLAN anteriormente por ocasião da Licença de Operação nº 056/99;

**Parágrafo Segundo** – Ocorrendo a inexistência no mercado, ou então a indisponibilidade de fornecimento dentro do prazo estipulado, dos equipamentos mencionados no Parágrafo Primeiro, caberá à SEMARH indicar os amostradores a serem adquiridos pela **COMPROMISSÁRIA**;

**Cláusula 23** – Para o cumprimento da condicionante nº 04 a empresa, após o recebimento dos dados coletados pela SEMARH nos Amostradores de Grande Volume (Hi-Vol), providenciará a compilação mensal dos resultados, conforme cláusula anterior, e os remeterá ao IBAMA;



**Cláusula 24** – A **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar relatórios que comprovem a eficiência dos 8 (oito) Filtros de Manga de processo existentes atualmente e em operação nos sistemas de exaustão do transporte, armazenamento, ensaque e distribuição do cimento, seguindo a norma técnica NBR-12.019 da ABNT;

**Parágrafo Primeiro** - Em relação aos 3 (três) outros filtros de maior volume, quais sejam (TAG P06-01-II, N03-M31, e N3M45), a CIPLAN se compromete a adaptá-los em prazo fixado pelo órgão ambiental competente, nos termos de um cronograma a ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias, visando possibilitar seu monitoramento e a emissão dos relatórios nos moldes do *caput* desta Cláusula;

**Parágrafo Segundo** – A dispensa do monitoramento dos demais filtros em operação está condicionada à apresentação por parte da empresa de documento técnico específico com justificativas que comprovem a sua desnecessidade do ponto de vista ambiental, ou então a extrema dificuldade técnica de fazê-los, a critério do órgão ambiental competente;

**Parágrafo Terceiro** – Os relatórios serão elaborados conforme os parâmetros da Norma ABNT NBR 12.019 e serão realizados nos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro e nos doze meses vindouros. Caso se atenda ao parâmetro de concentração máxima de material particulado estabelecido pela condicionantes nº 2 da Licença de Operação em vigor, será revista a periodicidade de apresentação dos relatórios;

**Parágrafo Quarto** – A inadimplência da medida prevista nesta cláusula, além de caracterizar desrespeito ao presente Termo, incorre também em descumprimento de condicionante de validade da Licença de Operação



2



nº 012/2003, ensejando, portanto, novas aplicações das sanções cabíveis;

## V. Da Compensação Ambiental

**Cláusula 25** – A título de compensação ambiental pelos danos causados à Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, cuja qualidade ambiental vem sofrendo consideráveis prejuízos, desde a sua criação em 10.01.2002, em decorrência do funcionamento do complexo minerário-industrial empreendido pela **COMPROMISSÁRIA** que, embora munida de licença ambiental de operação da fábrica de cimento, não respeitou parte de suas condicionantes de validade, além de causar eminentes danos à área de preservação permanente – APP pela deposição de material de rejeito de mineração, assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de dar coisa certa consistente em doar, no prazo de 30 <sup>noventa</sup> ~~(trinta)~~ dias a contar da assinatura deste Termo, à administração da APA do Planalto Central, equipamentos, materiais, veículos relativos a serviços e ações educativas, de controle e monitoramento programados destinados ao geoprocessamento para serem empregados na unidade de conservação, no valor estimado de **R\$ 425.200,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais)**, conforme a seguir discriminado :

**ITEM 1 - COMPUTADORES PARA GEOPROCESSAMENTO :**  
( QUANTIDADE : 05 COMPUTADORES )

### **ESPECIFICAÇÃO DE HARDWARE :**

Processador - Pentium IV 3.4 Ghz Cache L2 1M com suporte HT com cooler

Placa Mãe – MSI 865PE Neo2 Fsb 800 com suporte HT

Memória - 2 Módulos DDR 400 de 512 Mb (Total 1 GB)

Unidade de Disco Rígido - 120 GB, ATA-133



Placa de Vídeo - GeForce FX5500 AGP 256 MB DDR

Gravadora - DVD 40x24x40x,

Drive de disquete - Floppy 3 1/2

Placa de Rede - Ethernet 10/100/1000 Mbps

Gabinete - 4 baias com fonte 400 w

Monitor 19" semi-plano

**HARDWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 3.500,00**

**ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARES :**

Sistema Operacional Windows® XP Professional (Português) .....R\$ 900,00

Aplicativo Office® 2003 Standart (Português) .....R\$ 1.400,00

ArcGis 9.1 .....R\$ 2.000,00

**SOFTWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 4.300,00**

**CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO (HARDWARE + SOFTWARE) : ....R\$ 7.800,00**

**QUANTIDADE DE COMPUTADORES : .....5**

**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 1) : .....R\$ 39.000,00**

**ITEM 2 - NOTEBOOK ( QUANTIDADE : 03 NOTEBOOKS )**

**ESPECIFICAÇÃO DE HARDWARE :**

Processador Intel® Centrino® de 1.7 GHz

Memória 1,0 GB RAM

Unidade de Disco Rígido (HD) 80GB

Unidade CD/DVD-RW

Suporte a redes sem fio Intel Pro Wireless 2100 - 802.11b

Tela TFT WXGA em cores de 15,4 polegadas

Placa de vídeo 3D com 64MB

Comunicação LAN 10/100, Modem 56Kbps

Interface 01 paralela; 01 VGA; 03 USB 2.0; 01 Infravermelha; 01 S-Video; 01

FireWire 1394; LAN/Modem; 01 slot SD; 01 slot PCMCIA Tipo II.

**HARDWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 8.000,00**

*[Handwritten signatures and stamps]*

**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**D. P. M. - DF**  
**IBAMA**



**ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARES :**

Sistema Operacional Microsoft® Windows® XP Professional

Aplicativo Office® 2003 Standart (Português)

SOFTWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 1.400,00

CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO (HARDWARE + SOFTWARE) : ....R\$ 9.400,00

QUANTIDADE DE COMPUTADORES : .....3

**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 2) : .....R\$ 28.200,00**

**ITEM 3 - PLOTTER – IMPRESSORA DE GRANDES FORMATOS  
( QUANTIDADE : 01 PLOTTER )**

**ESPECIFICAÇÕES DO PLOTTER :**

Impressora de grande formato para trabalhos de CAD;

Qualidade de impressão fotográfica;

Impressão em tamanho A1 (107 cm de largura – 42”) ou superior;

Resolução impressão em cores de 2400 dpi (2400 dpi x 1200 dpi);

Preferencialmente cartuchos modulares de tinta;

Velocidade de impressão em cores de 7,90 m<sup>2</sup>/hora;

Alimentação manual (folhas avulsas) e bobinas;

Corte automático do papel;

Conexão portas USB e paralela;

Memória mínima de 96,0 Mb de RAM;

Driver compatível com Windows® 98, 2000 e XP;

Suporte a linguagens HP-GL/2, HP RTL (TIFF, JPEG da UNIX®,

Linux® e Win NT® com ZEHRaster Plus);

Faixa de tensão operacional : 100 – 230 v (60 hz)

Garantia mínima de 12 meses;

Incluir cabos de energia e lógico (paralelo e USB);

PLOTTER - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 38.000,00

QUANTIDADE DE PLOTTERS : .....1

**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 3) : .....R\$ 38.000,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**ITEM 4 - VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE  
( QUANTIDADE : 03 VEÍCULOS )**

**ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO :**

- Caminhonete Cabine Dupla;
- Turbo Diesel;
- 4 cilindros em linha;
- 12 Válvulas;
- Transmissão manual de 5 velocidades;
- Tração tipo 4X4;
- Sistema de freios anti-blocante, ABS nas rodas traseiras;
- Direção hidráulica convencional;
- Suspensão dianteira independente;
- Ar condicionado;
- Protetor de caçamba;
- Engate traseiro tipo bola para guincho;
- Roto Ligth fixo de teto com sirene e megafone;
- Rádio de comunicação VHS instalado e com antena;

VEÍCULO - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 110.000,00  
 QUANTIDADE DE VEÍCULOS : .....3  
**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 4) : .....R\$ 330.000,00**

**SUMÁRIO DOS CUSTOS ESTIMATIVOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

ITEM 1 (computadores desktops).....R\$ 39.000,00  
 ITEM 2 (computadores notebooks).....R\$ 28.200,00  
 ITEM 3 (impressora plotter).....R\$ 38.000,00  
 ITEM 4 (veículos caminhonete).....R\$ 330.000,00

**TOTAL.....R\$ 435.200,00**





**Cláusula 26** – A **COMPROMISSÁRIA** realizará a doação dos itens acima especificados como compensação ambiental dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo;

**Cláusula 27** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a remover a escola de ensino fundamental que se encontra a 300 (trezentos) metros da empresa e o Posto de Saúde da Comunidade Queima Lençol, para outras localidades de propriedade da **COMPROMISSÁRIA**, a serem indicados em comum acordo entre as partes, garantindo no mínimo, a mesma área construída no padrão da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, respectivamente, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**Parágrafo Único** – A **COMPROMISSÁRIA** realizará a doação do terreno da nova Escola de Ensino Fundamental e do novo Posto de Saúde para o Governo do Distrito Federal;

## VI. Da Compensação Florestal

**Cláusula 28** – A título de compensação pelos danos causados à flora, nos termos do Decreto Distrital nº 14.783 de 1993, advindos do soterramento pela deposição de material na área do “bota-fora leste”, cuja mensuração encontra-se ilustrada na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005, assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de plantar espécimes florísticos arbóreos do bioma cerrado, conforme especificações técnicas, local e quantidade de mudas a serem indicados pelo IBAMA;





**Parágrafo Único** – Após o plantio, os espécimes florísticos permanecerão sob a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por um período mínimo de 2 (dois) anos, incluindo-se 2 (duas) estações chuvosas, que cuidará da manutenção e recuperação das perdas de mudas ocorridas no período, realizando, às suas expensas, o coroamento, adubação, póda e todas as demais atividades necessárias ao crescimento saudável das mudas plantadas;

## VII. Das Disposições Gerais

**Cláusula 29** - Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, a **COMPROMISSÁRIA** responderá pelo pagamento de multa diária no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada infração, até o adimplemento da obrigação, sendo o seu valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas;

**Parágrafo Único** – Caberá ao IBAMA graduar a penalidade desta Cláusula de acordo com a extensão da eventual inadimplência da obrigação;

**Cláusula 30** - A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação de reparar os danos causados, que remanesce à aplicação da mesma.

**Cláusula 31** - O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, instituído pela Lei nº 7.797 de 10.07.1989, sem prejuízo da responsabilização criminal dos representantes legais das empresas, na forma da Lei nº 9.605/98.

2

Wesley





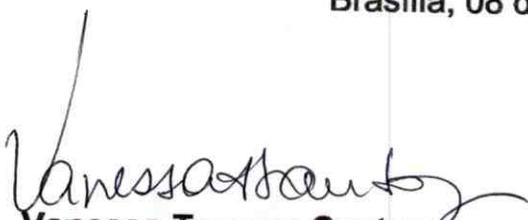
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Cláusula 32** – Em obediência ao princípio constitucional da publicidade, deverá ser publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no Diário Oficial da União - DOU, além de jornal de grande circulação, extrato do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em até 5 (cinco) dias após sua assinatura, às expensas da **COMPROMISSÁRIA**;

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

  
**Vanessa Tavares Santos**

Cimento Planalto S/A  
COMPROMISSÁRIA

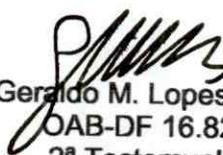
  
**Cristina Rasia Montenegro**  
Promotora de Justiça  
MPDFT - 2ª PRODEMA

  
**Antônio R. Gomes Silva Filho**  
Secretário de Meio Ambiente  
SEMARH

  
**Francisco José Viana Palhares**  
Gerente Executivo  
IBAMA/DF

TESTEMUNHAS:

  
**Caetana Franarin Alves**  
RG nº 1.554.435 – DF  
1ª Testemunha

  
**Geraldo M. Lopes Diniz**  
OAB-DF 16.828  
2ª Testemunha

  
**Michel M. Kawashita**  
IBAMA/DF  
3ª Testemunha

